



PARECER Nº

367

/2023

Projeto de Lei nº 311/2023

Processo nº 380/2023

Iniciativa: LINEU CARLOS DE ASSIS, LUCAS GRECCO

Assunto: Institui a Política de Transparência nas Farmácias Públicas do Município de Araraquara.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Ab initio, cumpre salientar que ao Município fora conferida – por meio da Constituição Federal de 1988 (CF) e sobre o apanágio do princípio da predominância de interesses – a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que for possível, *ex vi* do art. 30, I e II desta Carta.

Trata-se de interesse – hialianemente público – atinente ao efetivo acesso a informações relativas a medicamentos no âmbito das farmácias públicas municipais, revelando-se não apenas a estrita gança deste acerca da temática como também a suplementariedade legiferante de normas federais (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação; e a novel Lei Federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023).

Lei de Acesso à Informação esta – inclusive – regulamentada de acordo com as peculiaridades desta comuna por meio da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020.

À vista do exposto, não há que se falar em vício formal – orgânico – de inconstitucionalidade, razão pela qual passa-se à análise subjetiva (iniciativa) de constitucionalidade.

Ora, nesta seara, outrossim, indubitavelmente a propositura em apreço não encerra ofensa a dispositivos da CF, tampouco da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Com efeito, sobredito projeto propende dar concretude ao princípio da publicidade, *in casu*, como sinônimo de transparência administrativa, isto é, ao acesso à informação.

Transparência esta, por sinal, tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Neste prumo, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da CF, garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em síntese, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, *caput*, e artigos seguintes da CF).

Ipsa facto, prossegue-se de modo a ventilar que – segundo a tradicional doutrina – são de iniciativa exclusiva do alcaide, como chefe do Executivo local, as proposituras que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou, em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 (tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes.

Assim, não há - claramente – vício formal subjetivo de constitucionalidade. A matéria aqui tratada é de competência concorrente entre o Prefeito e a edilidade.

Noutro rumo, importante frisar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem entendimento pacífico que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, se for o caso, não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas.

Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 Relator Des. Márcio Bartoli).

Derradeiramente, colaciona-se iterativa e remansosa jurisprudência do tribunal adrede, inclusive sobre semelhante assunto (informações sobre obras públicas paralisadas), *ipsis verbis*:

“VOTO Nº 37006 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a **divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal**. Art. 1º. Dispositivo autorizativo. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. **Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF.** Inexistência de nulidade. (...)” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093657-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (**grifos nossos**)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispendo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...)". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035793-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 05/10/2022) (**grifos nossos**)

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Caçapava que questiona a Lei Municipal nº 5.606, de 17 de julho de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Caçapava, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências". **Consagração do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF-88, e art. 111 da CE), do dever de transparência da Administração Pública e do direito fundamental à saúde. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, quanto ao art. 1º, caput e § 4º. Hipóteses de iniciativa reservada que devem ser interpretadas de forma restritiva.** Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º que demonstram violação da reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc, para declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 5.606, de 17 de julho de 2018, do Município de Caçapava. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116032-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022) (**grifos nossos**)

Ex positis, o Projeto de Lei nº 311/2023 é constitucional e legal, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o Plenário – soberano – decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 29 de setembro de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno